



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11634.720290/2018-17
ACÓRDÃO	1101-001.939 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	B-LUSA ESTOFADOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Simples Nacional

Data do fato gerador: 01/02/2013

EXCESSO DE RECEITA BRUTA GLOBAL. EXCLUSÃO.

Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado do Simples Nacional, incluído o regime de que trata o art. 12 da Lei Complementar 123, de 2006, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de R\$ 3.600.000,00.

EXCLUSÃO DE OFÍCIO. FALTA DE COMUNICAÇÃO DE EXCLUSÃO OBRIGATÓRIA.

Verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória deverá ser excluída de ofício a empresa optante pelo Simples Nacional.

GRUPO ECONÔMICO. CARACTERIZAÇÃO. SOLIDARIEDADE. ART. 124 DO CTN.

Caracterizada a formação de grupo econômico de fato, com provas substanciais nos autos do processo administrativo fiscal, decorre a solidariedade quanto à obrigação tributária, conforme previsão expressa no artigo 124 do CTN.

SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM.

É solidariamente obrigada a pessoa que tenha interesse comum na situação que constitua o fato gerador.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

assinado digitalmente

Conselheiro **Edmilson Borges Gomes** – Relator

assinado digitalmente

Conselheiro **Efigênio de Freitas Júnior** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Edmilson Borges Gomes (Relator), Efigênio de Freitas Júnior (Presidente), Jeferson Teodorovicz, Roney Sandro Freire Correa, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

RELATÓRIO

1. Trata o presente contencioso, originado pela manifestação de inconformidade (fls. 247 a 252) contra o ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 71/2018 que excluiu a Interessada B-LUSA ESTOFADOS LTDA, CNPJ 81.689.309/0001-32 do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, em decorrência da constatação de que a receita bruta global ultrapassou o limite de R\$ 3.600.000,00, no ano de 2013.

2. A EXCLUSÃO teve como fundamentação legal no artigo 3º, § 9º, § 9ºA, c/c o artigo 30, inciso IV da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

3. Este procedimento está guardando relação com os processos nºs 11634.720301/2018-51, 11634.720315/2018-74 e 11634.720320/2018-87 que tratam da autuação sobre a empresa do IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e das contribuições previdenciárias devidas e dos seus tributos reflexos.

4. Na Auditoria Fiscal foi apurada na Representação Fiscal Para Fins de Exclusão do Simples Nacional (fls. 2 a 35):

5. Que consta o senhor Emerson Afonso Braga CPF nº 016.723.659-88 como trabalhador autônomo ou equiparado nas empresas B-LUSA ESTOFADOS LTDA CNPJ 81.689.309/0001-32, SOLARE MÓVEIS LTDA CNPJ 11.760.131/0003-88, 11.760.131/0004-36 e 11.760.131/0001-17, fls. 8;

6. Que as atividades econômicas das empresas B-LUSA ESTOFADOS LTDA CNPJ 81.689.309/0001-32, SOLARE MÓVEIS LTDA CNPJ 11.760.131/0003-88 são as mesmas, ou seja CNAE 3101-2-00 Fabricação de móveis com predominância de madeira;

7. Que nos extratos bancários e no Livro Caixa nº 004 da empresa B-LUSA ESTOFADOS LTDA CNPJ 81.689.309/0001-32 constam os lançamentos dos ingressos provenientes da empresa Solare Móveis e os pagamentos de salários e de prolabore na BLUSA;

8. Que o total de Adiantamentos concedidos de R\$ 3.946.100,00 superam os valores de R\$ 2.584.753,73 declarados como Receita Bruta da empresa B-LUSA ESTOFADOS LTDA no período de 01/01/2013 a 31/12/2013;

9. Que considerou os movimentos declarados de Saída relativo as Notas Fiscais emitidas em relação aos CFOPs 5101, 5124 e 6101 da empresa B-LUSA ESTOFADOS LTDA;

10. Que a empresa B-LUSA ESTOFADOS LTDA CNPJ 81.689.309/0001-32, e SOLARE MÓVEIS LTDA CNPJ 11.760.131/0003-88 e filiais fazem parte de Grupo Econômico, pela presença de sócios nas empresas que são parentes entre si, por receberem as sócias da B-LUSA pró-labore com recursos provenientes da SOLARE, por constar como contador o mesmo profissional nas duas empresas, atividades econômicas correlatas, por constarem nos registros contábeis o pagamento de todas as despesas da B-LUSA de recursos oriundos da SOLARE.

11. Que a empresa B-LUSA ESTOFADOS LTDA CNPJ 81.689.309/0001-32 foi constituída de forma a não ultrapassar os limites legais impostos pela legislação do Simples Nacional.

12. Na Manifestação de Inconformidade (fls. 247/252), a Interessada alega, em síntese, que o Ato Declaratório Executivo nº 71/2018 a empresa deixou de comunicar a exclusão obrigatória, em razão de ter excedido no ano-calendário de 2013 o limite de receita para permanência no regime.

13. Cita os fatos arrolados pela Fiscalização, em que teria o direito de se organizar que autoriza a constituição de sociedades quer por marido quer por esposa, sem, contudo, constituir "organização" mesmo que possuam atividades similares.

14. Que para determinada operação seja considerada dissimulada (art. 16, I, CC/02) deve ser demonstrada no caso concreto.

15. Que não admite a caracterização de grupo econômico, mesmo não refutando o parentesco, e, que os adiantamentos efetuados pelo mesmo contador, estes, não possuem relevância mesmo por ser o Senhor Contador autônomo. E, que não restou provado a utilização conjunta de funcionários, compartilhamento de negócios ou de maquinários.

16. E, pede pelo exposto pela impugnante que agiu nos ditames legais, não havendo segregação ilegal de suas atividades, nem de pulverização de suas receitas e que inexistente grupo econômico por existir autonomia entre as sociedades envolvidas.

17. Requer, portanto, o cancelamento do Ato Declaratório Executivo nº 71/2018.

18. A DRJ através do Acórdão nº 11-64.408 - 9ª Turma da DRJ/REC, sessão de 28 de agosto de 2019, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, verbis:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Data do fato gerador: 01/02/2013

EXCESSO DE RECEITA BRUTA GLOBAL. EXCLUSÃO.

Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado do Simples Nacional, incluído o regime de que trata o art. 12 da Lei Complementar 123, de 2006, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de R\$ 3.600.000,00.

EXCLUSÃO DE OFÍCIO. FALTA DE COMUNICAÇÃO DE EXCLUSÃO OBRIGATÓRIA.

Verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória deverá ser excluída de ofício a empresa optante pelo Simples Nacional.

GRUPO ECONÔMICO. CARACTERIZAÇÃO. SOLIDARIEDADE. ART. 124 DO CTN.

Caracterizada a formação de grupo econômico de fato, com provas substanciais nos autos do processo administrativo fiscal, decorre a solidariedade quanto à obrigação tributária, conforme previsão expressa no artigo 124 do CTN.

SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM.

É solidariamente obrigada a pessoa que tenha interesse comum na situação que constitua o fato gerador.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Sem Crédito em Litígio.

19. Em 09/10/2019, o contribuinte apresenta Recurso Voluntário, com as alegações abaixo resumidas:

A empresa recorrente contesta a decisão de exclusão, que se baseou fundamentalmente na caracterização de grupo econômico de fato com outra empresa (Solare) e na suposta dissimulação para ocultar o faturamento real e se manter indevidamente no regime simplificado.

Inexistência de Grupo Econômico; Autonomia Empresarial; Falta de Provas; Direito à Auto-organização.

20. É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Edmilson Borges Gomes**, Relator

21. O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade, não havendo, inclusive, questionamento pela parte quanto ao seu seguimento, razão, pela qual dele conheço.

Mérito - Do ato de exclusão do Simples Nacional

22. A exclusão fundamentou-se na constatação de que a receita bruta global da recorrente, somada à da empresa SOLARE MÓVEIS LTDA, ultrapassou o limite de permanência no regime simplificado, caracterizando a formação de um grupo econômico de fato, com o objetivo de pulverizar receitas e usufruir indevidamente do tratamento tributário favorecido.

23. Segundo a autoridade fiscal, através da Representação Fiscal para Fins de Exclusão do Simples Nacional (e-fls. 2-35), foi apurado fatos que, analisados em conjunto, indicam a existência de uma unidade empresarial entre a recorrente e a empresa Solare Móveis Ltda. Destaco os seguintes pontos:

I - GRUPO ECONÔMICO - FRAGMENTAÇÃO DE EMPRESAS

4. Durante a Auditoria Fiscal, na empresa, B - LUSA ESTOFADOS LTDA – EPP (FISCALIZAÇÃO) e na empresa SOLARE MÓVEIS LTDA (DILIGÊNCIA), identificamos, a prática de utilização de FRAGMENTAÇÃO DE EMPRESAS de modo a reduzir a carga tributária. Prática adotada com o único objetivo de dividir as receitas escrituradas e não extrapolar o limite estabelecido pelo SIMPLES NACIONAL, possibilitando assim a manutenção da empresa B-LUSA ESTOFADOS LTDA - EPP, neste regime mais benéfico de tributação, **a fim de não recolher a quota patronal das contribuições previdenciárias**. Forma de evadir-se das obrigações tributárias. Planejamento tributário com vistas a reduzir a carga tributária das empresas. (...).

A empresa do Grupo, SOLARE MÓVEIS LTDA, nos períodos de 01/01 a 31/12/2013 e 01/01 a 16/10/2014, estava enquadrado no regime de LUCRO REAL.

A Empresa intimada em 16/02/2018, conforme Termo de Início de Procedimento Fiscal - TIPF, sendo cientificado, por via postal em 27/02/2018, conforme AR - Aviso de Recebimento nº DV679314716BR. TIPF - Termo de Início de Procedimento Fiscal enviado para Sócia Administradora Viviane Leonel Carandina. Empresa Situação Cadastral CNPJ: **BAIXADA - Motivo: EXTINÇÃO P/ ENC. LIQ. VOLUNTÁRIA**. Data da Situação: 19/09/2016.

24. A decisão da DRJ (Acórdão nº 11-64.408 - 9ª Turma da DRJ/REC) acolheu integralmente os argumentos da fiscalização, concluindo pela manutenção da exclusão com base no excesso de receita bruta global, na falta de comunicação obrigatória de exclusão e na caracterização de grupo econômico de fato.

25. Em seu Recurso Voluntário, a recorrente defende a reforma da decisão, alegando, em síntese:

- *O direito à auto-organização e a inexistência de vedação legal para que empresas com sócios parentes atuem no mesmo ramo.*
- *A ausência de provas de dissimulação e a independência das atividades, com endereços distintos.*
- *A não comprovação de utilização conjunta de funcionários ou maquinários.*

- *A violação ao princípio da entidade, uma vez que não teria havido confusão patrimonial.*

26. Os argumentos da recorrente não merecem prosperar.

27. O direito à livre iniciativa e à auto-organização não é absoluto e não pode servir de escudo para práticas que visem burlar a legislação tributária. O que se verifica no presente caso **não é a mera existência de duas empresas familiares independentes**, mas sim uma estrutura unificada e artificialmente fragmentada com o claro propósito de se beneficiar indevidamente de um regime tributário favorecido.

28. A alegação de que as empresas operavam em endereços distintos é irrelevante diante da completa dependência financeira e da unidade de controle demonstradas nos autos. A prova mais contundente da unicidade empresarial é o fluxo financeiro: a recorrente não subsistiria sem os constantes "suprimentos" da Solare. Isso descaracteriza qualquer noção de autonomia patrimonial e viola frontalmente o princípio da entidade, que a própria recorrente invoca, mas não observa.

29. Conforme narra-se na Representação de Exclusão, a Recorrente foi devidamente intimada a apresentar elementos e documentos societários, contábeis e fiscais relativo às operações realizadas no período. Verifica-se:

7. Em **15/03/2018**, a empresa apresentou Pedido de Prorrogação de prazo para entrega de documentos por 30 (trinta) dias. Concedido prazo de 15 (quinze) dias.

8. Em **04/04/2018** a Empresa atendendo a Intimação apresentou:

- Conforme Recibo de Entrega de Arquivos Digitais - Código de Identificação Geral do Arquivo: 8b972c1b-78697c42-62e05666-fb20b41c, os seguintes documentos (em formato pdf):

a) Contrato Social e Alterações b) Comprovante de Residência e cópia documentos de Viviane Leonel Carandina (Sócia) e Emerson Afonso Braga (Contador)

- Conforme protocolo de Documentos Entregues:

a) Folha de Pagamentos de 01/01/2014 a 31/12/2015; b) Recibos de aviso de férias e de férias de 01/01/2014 a 31/12/2015; c) Rescisões de contrato de trabalho de 01/01/2014 a 31/12/2015; d) Livro Caixa do ano de 2014 e 2015.

9. Em **12/04/2018**, conforme Recibo de Entrega de Arquivos Digitais Código de Identificação Geral do Arquivo: 01287903-c14cb317-3de62c77-c08827e5, apresentou os seguintes documentos (em formato MANAD):

a) Folha de Pagamento 01/01/2014 a 31/12/2014; b) Folha de Pagamento 01/01/2015 a 31/12/2015.

10. Em **20/04/2018**, foi emitido o Termo de Intimação Fiscal - TIF nº 001/2018, para a Empresa, sendo cientificado, por via postal em 26/04/2018, conforme AR -

Aviso de Recebimento nº JT433904937BR. TIF - Termo de Intimação Fiscal enviado para Sócia Administradora Viviane Leonel Carandina, CPF N° 017.426.259-08. Empresa Situação Cadastral CNPJ: BAIXADA - Motivo: EXTINÇÃO P/ ENC. LIQ. VOLUNTÁRIA:

a) Livro Caixa nº 04 - 01/01/2013 a 31/12/2013; b) Comprobatórios: CONTRPARTIDA (200) - VALOR DÉBITO - ADIANTAMENTO CLIENTE.

11. Em **18/05/2018**, conforme Recibo de Entrega de Arquivos Digitais - Código de Identificação Geral do Arquivo: b1d5b429-644e6a17-9edb4919-e210df46, apresentou os seguintes documentos (em pdf):

a) Extrato Conta Corrente Banco do Brasil S.A. - Agência 359-X -Conta Corrente 45125-8: 2013 e 2014.

b) Extrato Conta Corrente ITAÚ EMPRESAS - Agência 0083 - Conta 30796-7: 2013, 2014 e 2015.

12. Em **18/05/2018**, conforme protocolo apresentou os seguintes documentos:

a) Livro Caixa do ano de 2013 13. Em 29/06/2018, foi emitido o Termo de Ciência de Continuação de Procedimento Fiscal nº 001/2018, para a Empresa, sendo cientificado, por via postal em 03/07/2018, conforme AR - Aviso de Recebimento nº DY978703390BR. Termo enviado para Sócia Administradora Viviane Leonel Carandina, CPF N° 017.426.259-08. Empresa Situação Cadastral CNPJ: BAIXADA - Motivo: EXTINÇÃO P/ ENC. LIQ. VOLUNTÁRIA.

14. Em **27/08/2018**, foi emitido o Termo de Ciência de Continuação de Procedimento Fiscal nº 002/2018, para a Empresa, sendo cientificado, por via postal em 28/08/2018, conforme AR - Aviso de Recebimento nº DY446477058BR. Termo enviado para Sócia Administradora Viviane Leonel Carandina, CPF N° 017.426.259-08. Empresa Situação Cadastral CNPJ: BAIXADA - Motivo: EXTINÇÃO P/ ENC. LIQ. VOLUNTÁRIA.

15. Em **23/10/2018**, foi emitido o Termo de Ciência de Continuação de Procedimento Fiscal nº 003/2018, para a Empresa, sendo cientificado, por via postal em 03/07/2018, conforme AR - Aviso de Recebimento nº DY121222782BR. Termo enviado para Sócia Administradora Viviane Leonel Carandina, CPF N° 017.426.259-08. Empresa Situação Cadastral CNPJ: BAIXADA - Motivo: EXTINÇÃO P/ ENC. LIQ. VOLUNTÁRIA.

30. No caso em tela, as evidências são robustas e coesas, demonstrando que a recorrente e a empresa Solare Móveis Ltda. atuavam como uma única entidade econômica. Portanto, a soma de suas receitas brutas para fins de verificação do limite de permanência no Simples Nacional é medida que se impõe, em observância à prevalência da substância sobre a forma. Veja-se trechos da Representação:

IV. A REALIDADE DOS FATOS POR MEIO DAS SEGUINTE CONSTATAÇÕES:

22. Caracterização da dissimulação - artigo 116, parágrafo único do CTN - (ocultando ao conhecimento dos outros sobre a inexistência de situação real) com elementos probatórios que indicam que as pessoas jurídicas embora formalmente constituídas como distintas, na prática formam uma única empresa.(...) Constatamos **existência de duas empresas com sócios interdependentes**, com atividade econômica correlata atuando em uma mesma área geográfica e **compartilhando da mesma estrutura administrativa e de pessoal**.

SÓCIOS	ENTRADA	SAÍDA	TIPO SOCIETÁRIO
VIVIANE LEONEL CARANDINA	03/10/2008	02/07/2015	SÓCIA ADMINISTRADORA
FABIANI RODRIGUES CARANDINA	03/10/2008	02/07/2015	SÓCIA ADMINISTRADORA

Sócios da Solare Móveis Ltda:

SÓCIOS	ENTRADA	SAÍDA	TIPO SOCIETÁRIO
DIOGENYS MARCELO CARANDINA	17/03/2010	07/02/2014	SÓCIO ADMINISTRADOR
RICARDO CARANDINA	17/03/2010	07/02/2014	SÓCIO ADMINISTRADOR
ALBERTO CARANDINA	15/09/2011	07/02/2014	SÓCIO

25. UNIDADE DE DIREÇÃO E CONTRÔLE DAS EMPRESAS DO GRUPO ECONÔMICO

- VIVIANE LEONEL CARANDINA, Sócia Administradora da empresa B LUSA ESTOFADOS LTDA — EPP é esposa do RICARDO CARANDINA, Sócio da empresa SOLARE MÓVEIS LTDA.
- FABIANE RODRIGUES CARANDINA, Sócia Administradora da empresa B LUSA ESTOFADOS LTDA— EPP é esposa do DIOGENES MARCELO CARANDINA, Sócio Administrador da empresa SOLARE MÓVEIS LTDA.

26. As Sócias da empresa B LUSA ESTOFADOS LTDA — EPP, VIVIANE LEONEL CARANDINA, e FABIANE RODRIGUES CARANDINA, Sócias Administradoras, recebiam pró-labore (Remuneração pelo exercício de atividades de administração no dia a dia da empresa), em valores iguais, com recursos oriundos de ADIANTAMENTOS concedidos pela empresa SOLARE MÓVEIS LTDA.

A Receita Bruta da empresa B LUSA ESTOFADOS LTDA - EPP é infinitamente inferior aos adiantamentos, mensalmente concedidos, pela empresa SOLARE MÓVEIS LTDA, concluindo-se que a SOLARE MÓVEIS LTDA, remunerou as sócias da B.LUSA ESTOFADOS LTDA, caracterizando assim **dependência financeira** e consequente subordinação aos Sócios da Empresa SOLARE MÓVEIS LTDA.

A administração financeira, operacional e técnica foi executada pela empresa SOLARE MÓVEIS LTDA, ficando a empresa B LUSA ESTOFADOS LTDA, como executora e prestadora de serviços (unidade industrial) da SOLARE MÓVEIS LTDA.

(...)

31. Portanto, os principais pontos levantados pela fiscalização, conforme Representação Fiscal para exclusão, foram:

- **Fragmentação Empresarial e Redução da Carga Tributária:** A fiscalização entendeu que a empresa B-LUSA foi constituída e mantida com o único propósito de dividir o faturamento que, na realidade, pertencia ao grupo econômico formado com a SOLARE MÓVEIS LTDA. Isso permitiu que a B-LUSA permanecesse indevidamente no Simples Nacional, regime mais benéfico.

- **Unicidade de Direção e Controle:** Foi identificada a existência de um grupo econômico de fato, evidenciado por:

o Relações Familiares: As sócias da B-LUSA são esposas dos sócios da SOLARE MÓVEIS.

o Contador em Comum: Ambas as empresas utilizavam o mesmo profissional contábil.

o Atividades Correlatas: As empresas atuavam em ramos de atividade complementares.

- **Dependência Financeira e Confusão Patrimonial:** A B-LUSA possuía total dependência financeira da SOLARE MÓVEIS, onde ficou demonstrado que: a remuneração (pró-labore) das sócias da B-LUSA era paga com recursos de adiantamentos feitos pela SOLARE; todas as despesas da B-LUSA eram quitadas com esses mesmos adiantamentos (pagto de salários; pagto de retirada de pró-labore; pagto de adiantamentos de salários; pagto de 13º salário; pagto de tributos (inss, fgts, irrf, simples nacional, iss); pagto de férias; pagto de rescisões de contratos de trabalho; pagto de aluguel. O montante dos adiantamentos concedidos pela SOLARE (R\$ 3.946.100,00) era significativamente superior à receita bruta declarada pela B-LUSA (R\$ 2.584.753,73) no ano de 2013.

- **Ultrapassagem do Limite da Receita Bruta Global:** Ao somar a receita bruta das duas empresas, o valor total atingiu R\$ 10.294.229,16 já em janeiro de 2013, ultrapassando em muito o limite de R\$ 3.600.000,00 anuais para permanência no Simples Nacional, conforme a Lei Complementar nº 123/2006.

- Com base nesses fatos, a autoridade fiscal determinou a exclusão de ofício da empresa, com efeitos retroativos a partir de 01/02/2013.

32. A respeito da exclusão, a DRJ assim se manifestou:

Quanto ao apurado pela Fiscalização na Representação Fiscal Para Fins de Exclusão do Simples Nacional de fls. 2 a 35, temos a julgar os seguintes fatos e documentos comprobatórios:

Que o senhor Emerson Afonso Braga CPF nº 016.723.659-88 consta como trabalhador autônomo ou equiparado nas empresas B-LUSA ESTOFADOS LTDA CNPJ 81.689.309/0001-32, SOLARE MÓVEIS LTDA CNPJ 11.760.131/0003-88, 11.760.131/0004-36 e 11.760.131/0001-17, fls. 151 e 152 dos autos.

Quanto a exercerem idêntica atividade econômica, ou seja, CNAE 3101-2-00 Fabricação de móveis com predominância de madeira; visto está confirmado, inclusive reconhecido na impugnação apresentada pela excluída, tanto a empresa

B-LUSA ESTOFADOS LTDA CNPJ 81.689.309/0001-32, SOLARE MÓVEIS LTDA CNPJ 11.760.131/0003-88 atuam no mesmo segmento.

Quanto aos suprimentos de caixa, proveniente dos depósitos bancários e, comprovados pelos lançamentos no Livro Caixa de nº 004 da empresa B-LUSA ESTOFADOS LTDA CNPJ 81.689.309/0001-32 constam os lançamentos dos ingressos provenientes da empresa Solare Móveis e os pagamentos de salários e de prolabore na B-LUSA.

Constatando-se, inclusive, que todas as despesas pagas pela empresa B-LUSA foram provenientes dos recursos recebidos dos adiantamentos recebidos da empresa SOLARE MÓVEIS LTDA CNPJ 11.760.131/0003-88, (fls. 154/187 e 8/14)

Na verificação dos valores dos Adiantamentos recebidos de R\$ 3.946.100,00 constata-se que superam os valores de R\$ 2.584.753,73 declarados como Receita Bruta da empresa B-LUSA ESTOFADOS LTDA no período de 01/01/2013 a 31/12/2013, vide fls. 190/192.

Sendo estes fatos demonstrados no processo em epígrafe, sem, contudo, serem refutados e nem apresentados documentos que desfizessem os valores apurados pela Fiscalização.

Em relação aos argumentos da Auditoria Fiscal de que a empresa B-LUSA ESTOFADOS LTDA CNPJ 81.689.309/0001-32, e a empresa SOLARE MÓVEIS LTDA CNPJ 11.760.131/0003-88 e filiais fazerem parte de Grupo Econômico, constata-se que, os sócios de ambas as empresas possuem parentesco e residem no mesmo endereço:

a) Na empresa SOLARE MÓVEIS LTDA - CNPJ 11.760.131/0001-93 - SÓCIO DIOGENYS MARCELO CARANDINA CPF Nº 593.115.769-71 reside no mesmo endereço da sócia FABIANI RODRIGUES CARANDINA CPF Nº 017.426.259-08 da B-LUSA ESTOFADOS LTDA CNPJ 81.689.309/0001-32 ou seja, a Rua Rolinhas nº 1219, Centro, na cidade de Arapongas, no Estado do Paraná, CEP 86.701-030 (vide fls. 86 e 100 - alterações contratuais constantes deste processo);

b) Na empresa SOLARE MÓVEIS LTDA - CNPJ 11.760.131/0001-93 - SÓCIO RICARDO CARANDINA CPF Nº 810.639.709-20 reside no mesmo endereço da sócia VIVIANE LEONEL CARANDINA CPF Nº 017.426.259-08 da B-LUSA ESTOFADOS LTDA CNPJ 81.689.309/0001-32 ou seja, a Rua Pica Pau Verde nº 22, Conj. Itallian Ville, na cidade de Arapongas, no Estado do Paraná, CEP 86.700-000 (vide fls. 86 e 100 - alterações contratuais constantes deste processo).

Embora não constituam fatores determinantes para a definição de formação de grupo econômico, contudo, procedem as afirmações da fiscalização sobre o parentesco entre as sócias da B-LUSA ESTOFADOS LTDA CNPJ 81.689.309/0001-32 e os da empresa Solare.

(...)

E, por receberem as sócias da B-LUSA pró-labore com recursos provenientes da SOLARE, conforme comprovado no Relatório e não refutado pela defesa, **compreendemos que, são fatos comprovados da existência de interdependência entre as empresas, constituindo elemento de prova quanto a existência de grupo econômico.**

Além de constar como contador o mesmo profissional nas duas empresas, as atividades econômicas correlatas, por constarem nos registros contábeis o pagamento de todas as despesas da B-LUSA com recursos oriundos provenientes da SOLARE, pela preponderância nos negócios da B-LUSA com a SOLARE, em relação as suas vendas de mercadorias em percentuais de 98,90% até 100%, demonstrando dependência econômica da autuada.

33. Entendo não merecer retoque a decisão da DRJ. O artigo 116 do CTN trata das situações em que a apuração de atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, caso pertinente a presente ação fiscal. Veja-se:

Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - Tratando-se de situação de fato, desde o momento em que o se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios; II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

34. A empresa era optante pelo Simples Nacional, sujeita as disposições legais da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, assim resta caracterizado a infração, tendo em vista os ingressos de recursos comprovados no processo pela Fiscalização, restou incontroversos os suprimentos de caixa recebidos pela empresa B-LUSA, e, conforme a Representação Para Fins de Exclusão do Simples Nacional apurou, às fls. 28 de que houve a ultrapassagem do limite de R\$ 3.600.000,00 em mais de 20%. Constata-se que ocorreu excesso de Receita Bruta em janeiro de 2013.

35. Ante o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e no mérito NEGAR PROVIMENTO, para manter integralmente o Acórdão nº 11-64.408 da DRJ/REC e, por conseguinte, o Ato Declaratório Executivo nº 71/2018, que excluiu a empresa B LUSA ESTOFADOS LTDA - EPP do Simples Nacional.

É como voto.

ACÓRDÃO 1101-001.939 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 11634.720290/2018-17

assinado digitalmente

Edmilson Borges Gomes

DOCUMENTO VALIDADO